



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

MARCELO ANDRADE SANTOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS/TUTORES/CURADORES

ARACAJU
2020

S237r

SANTOS, Marcelo Andrade

Responsabilidade Civil dos Pais/Tutores/Curadores. / Marcelo Andrade Santos; Aracaju, 2020. 15p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Anderson dos Santos Campos.

1. Responsabilidade Civil. 2. Origem. 3. Princípios. 4. Responsabilização dos pais/tutores/curadores..

347.51(813.7)

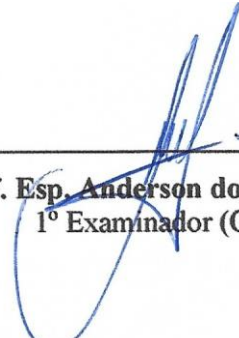
Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

MARCELO ANDRADE SANTOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS/TUTORES/CURADORES

Artigo científico apresentado à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período de 2020.1.

Aprovado com média: 10



Prof. Esp. Anderson dos Santos Campos
1º Examinador (Orientador)

Profa. MSc. Gleison Parente Pereira
2º Examinadora

Prof. Esp. Márcio Danilo Santos Silva 3º
Examinador

Aracaju (SE), 23 de junho de 2020.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS/TUTORES/CURADORES

Marcelo Andrade Santos

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo dar um entendimento claro sobre responsabilidade civil dos pais/tutores/curadores. Deste modo, o problema a ser analisado é sobre a responsabilidade civil dos pais sobre seus filhos. Partindo desse ponto, teve como objetivo geral analisar alguns princípios constitucionais através da Constituição e do Código Civil que caracterizam a responsabilidade civil dos pais. Para isso, durante o decorrer do artigo foi apresentada uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, com objetivo de analisar e descrever o que é disposto nas legislações e na doutrina, se utilizando do método dedutivo. Nessa ótica, é de grande importância saber sobre esse assunto, pois muitas vezes por essa falta de conhecimento podemos ser induzidos ao erro, erro esse que é nos levar a praticar coisas que não estão em lei. Como por exemplo pagar por algum dano causado na escola sendo que a partir do momento que você deixou a criança lá a responsabilidade já não é mais sua na reparação do dano, porque a partir do momento que a criança é deixada lá a responsabilidade é da escola, pois está agora com ela o direito de vigiar e acompanhar a criança nesse período de tempo. Sendo assim, através do conhecimento sobre a responsabilidade civil, não cometeremos mais esses tipos de erros. Portanto, por meio desse estudo percebe-se que é necessário entender bem sobre a responsabilidade civil dos responsáveis por filhos menores.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Origem. Princípios. Responsabilização dos pais/tutores/curadores.

1 INTRODUÇÃO

A matéria responsabilidade civil desde os tempos antigos goza de grande notoriedade social. Nas primeiras relações humanas, foram onde surgiram as discussões, crimes e as brigas familiares e tribais. Ficando esta época mais conhecida Talião, onde os castigos tinham como função punir com violência o outro indivíduo que cometeu algum crime ou violência contra o seu próximo. Podendo essa violência ser igual ou maior do que ato praticado anteriormente. Se conhece mais a Lei de Talião por essa expressão bastante conhecida: “olho por olho, dente por dente”, que também foi implementada no Código de Hamurabi na Mesopotâmia antiga, se iniciando o segundo milênio antes de Cristo, tendo a perpetuação da ideia de vingança privada. Em seguida através de dados históricos, veio o Código de Manu, que é da cultura hindu, onde se foi apresentada um grande avanço em relação ao Código de Hamurabi, porque no Código de Manu havia a previsão de multa ou indenização a favor do indivíduo que foi prejudicado. Através desse avanço, a pena que antes era corporal foi trocada por uma pena pecuniária

naquele momento, seguindo a ideia de pacifismo. Dando início, dessa maneira, o afastamento da ideia de vingança.

Diante do pequeno resumo exposto acima, é de grande importância se conhecer a história do direito da responsabilidade civil, dando-se entendimento de como tudo se originou e o que se melhorou dos tempos antigos para os dias atuais. Por meio desse conhecimento, de como se originou esse direito percebe-se a grande evolução no âmbito da responsabilidade civil. Onde em muitos casos antigamente a responsabilidade civil se daria até com a própria vida, não resguardando o direito à vida do indivíduo, e com o passar do tempo houve evoluções desse direito, que hoje em dia é muito melhor e seguro.

Conforme o cenário posto surge a seguinte questão: Qual a origem da responsabilidade civil? Quais princípios constitucionais que norteiam a responsabilidade civil? Qual o tipo de responsabilidade civil é imposto aos pais/tutores/curadores? E qual a diferença de responsabilidade moral e responsabilidade civil? Como responsabilizar juridicamente os pais/tutores/curadores referente aos danos causados pelos menores que estão sob sua responsabilidade?

Em resposta a essas dúvidas temos como objetivo abordar de acordo com o posicionamento dos doutrinadores como se deu a origem da responsabilidade civil. Explicar através da Constituição Federal de 1988 os princípios que deram origem ao tipo de responsabilidade civil imposta aos responsáveis pelos menores. Diferenciar através da doutrina, a responsabilidade moral da responsabilidade civil. Explicar de acordo com a doutrina e as leis que os pais/tutores/curadores são os principais responsáveis pelos danos causados pelos filhos menores.

2 ORIGEM DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A origem da palavra responsabilidade vem do verbo latino *respondere*, que tem como significado a obrigação que alguém deverá assumir devido a um resultado danoso em decorrência de sua atividade.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2017) o entendimento que se tem de responsabilidade está ligado com surgimento de uma obrigação e que a partir dela nasce um dever jurídico sucessivo, em função da ocorrência de um fato jurídico em sentido amplo.

Tem-se por base o artigo 186, *caput*, do Código Civil, que diz “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda

que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002), demonstrando que se uma pessoa por ação ou omissão, violar ou causar dano a outrem, será ela obrigada a reparar este dano. Como exemplo prático, alguém que dirige imprudentemente e atingir o veículo de outrem, fica constatado que houve um prejuízo patrimonial, restando a quem praticou este ato lesivo o dever de indenizar referente aos prejuízos causados. Há outro exemplo prático, que é quando um indivíduo descumpra uma obrigação que foi imposta por contrato.

De acordo com o direito romano foram-se extraídos o conceito e a classificação da responsabilidade civil, quando for se falar da origem serão elas: contratual (negocial) e extracontratual (aquiliana).

Sendo a forma contratual quando já se existir alguma norma jurídica contratual e o dano decorrer justamente por esse descumprimento da norma da obrigação que se foi fixada em determinado contrato. Caracterizando assim o inadimplemento de uma obrigação prevista em contrato. Já a forma extracontratual é quando ocorrer a violação direta de uma norma legal. Como por exemplo, quando há a colisão de um carro em outro por negligência de uma das partes.

Tendo os doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho (2017, p.865) o mesmo entendimento:

Assim, se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em meu carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual, a seguir analisada. Por outro lado, se, entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada nesse contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual.

O Código Civil de 2002 adotou essa classificação bipartida, tendo cada dessas responsabilidades suas próprias regras específicas. A responsabilidade contratual se encontra elencada nos artigos 389-926 do Código Civil, e a responsabilidade extracontratual nos artigos 186-188, 927 e seguintes.

Nessas duas responsabilidades existem algumas diferenças entre elas, que segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017, p.866) são:

Três elementos diferenciadores podem ser destacados, a saber, a necessária preexistência de uma relação jurídica entre lesionado e lesionante; o ônus da prova quanto à culpa; e a diferença quanto à capacidade. Com efeito, para caracterizar a responsabilidade civil contratual, faz-se mister que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico, ao passo que, na culpa aquiliana,

viola-se um dever necessariamente negativo, ou seja, a obrigação de não causar dano a ninguém. Justamente por tal circunstância é que, na responsabilidade civil aquiliana, a culpa deve ser sempre provada pela vítima, enquanto, na responsabilidade contratual, ela é, de regra, presumida, invertendo-se o ônus da prova, cabendo à vítima comprovar, apenas, que a obrigação não foi cumprida, restando ao devedor o ônus probandi, por exemplo, de que não agiu com culpa ou que ocorreu alguma causa excludente do elo de causalidade.

E segundo Cavalieri Filho (2012, p.333) que diz:

Essa presunção de culpa não resulta do simples fato de estarmos em sede de responsabilidade contratual. O que é decisivo é o tipo de obrigação assumida no contrato. Se o contratante assumiu a obrigação de alcançar um determinado resultado e não conseguiu, haverá culpa presumida, ou, em alguns casos, até responsabilidade objetiva; se a obrigação assumida no contrato foi de meio, a responsabilidade, embora contratual, será fundada na culpa provada.

Valendo-se destacar que em termos de capacidade, o menor impúbere, só se vinculará no contrato quando for assistido pelo seu representante legal, e em casos excepcionais quando enganosamente se declara maior, segundo o artigo 180 do Código Civil de 2002. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.866).

2.1 Princípios Constitucionais que Norteiam a Responsabilidade Civil

Demonstram-se aqui alguns princípios constitucionais que norteiam a responsabilidade civil, trazendo aqui alguns princípios basilares de grande valor, mostrando aqui a responsabilidade da família referentes aos que estão sob sua guarda. A Constituição Federal de 1988 impôs ao Código Civil de 2002 a renúncia ao caráter patrimonialista que antes era vigente, passando então a se preocupar mais com o desenvolvimento humano e sua dignidade. Passando o Código Civil a ser interpretado sob a ótica da Constituição por seus princípios.

2.1.1 Princípio da Proteção Integral

A Constituição Federal de 1988 no artigo 227, *caput*, é clara ao disciplinar os direitos fundamentais, trazendo a seguinte narrativa:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Com esse entendimento, fica claro que todos, família, sociedade e Estado devem buscar formas de assegurar os direitos, represar os desrespeitos e buscar minimizar os tormentos vividos pela criança, adolescente e jovem. Ficando claro que existe uma imposição constitucional prevendo isso, demonstrado acima no artigo 227 da Constituição Federal.

A família é o alicerce fundamental para formação das crianças, pois, é através dela que nascem os seus primeiros ensinamentos e o sentimento de proteção, trazendo a criança um desenvolvimento sadio.

A família no Brasil ganhou grande proteção através da Constituição Federal de 1988, como diz em seu artigo 226, *caput*, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Com isso, o artigo tratou também de partilhar a responsabilidade de proteção da entidade familiar ao Estado.

A família é uma instituição muito antiga e vem passando por muitas mudanças, como na sua conceituação e sentido, tendo como definição o momento cultural, histórico, econômico e social.

Os doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1078) afirmam que:

O conceito de família reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, a fim de não correremos o risco de cair no lugar-comum da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicabilidade prática.

Por meio dessas mudanças, a família tradicional que é formada pelo pai, mãe e filho a partir do casamento foi perdendo espaço para outras formas de constituição de entidade familiar.

2.1.2 Princípio da Função Social

O princípio da função social é um dos muitos princípios que orientam as relações familiares. Com a Constituição Federal de 1988 houve uma mudança, que foi o afastamento do patrimonialismo. Dando a ideia de que família são todos os membros que a compõem, e não apenas o interesse de uma única pessoa, ou seja, o pai.

Como nos diz Gagliano e Pamplona Filho (2017, p.1089):

Numa perspectiva constitucional, a funcionalização social da família significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um.

Os doutrinadores querem explicar que a família deve se respeitar em ações que levem o ser humano a felicidade, felicidade essa que possa alcançar todos os membros da família de forma indistinta, possibilitando a todos o alcance da felicidade. Deste modo, a família não é e não deve ser um fim em si mesmo.

Não há dúvidas quanto a importância da família para sociedade, se bem que é a partir dela que nascem e se desenvolvem os bons costumes e relacionamentos sociais dos indivíduos capazes. Tendo os pais a responsabilidade de assistir, criar e educar seus filhos como indica o artigo 229 da Constituição Federal, dizendo que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Diante disso, demonstra-se que a família exerce função social decisiva para a formação do indivíduo, principalmente na fase infanto-juvenil.

2.1.3 Princípio da Paternidade Responsável

Como um dos princípios que visa garantir o bom desenvolvimento das crianças, adolescentes e jovens, a Constituição Federal de 1988 trouxe o princípio da paternidade responsável. Este princípio constitucional decorre do princípio do livre planejamento familiar, presente no §7º do artigo 226 da Constituição Federal, que diz:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL,1988).

Este princípio atribui aos pais o dever de cuidado, ou seja, o deve de prestar assistência moral e material para que a criança se desenvolva bem sempre em um ambiente saudável. Importante citar que o princípio do planejamento familiar dá o direito aos indivíduos de planejar nos seus mínimos detalhes quando for se tornar pai ou mãe.

Campelo (2016) tem o seguinte entendimento acerca parentalidade responsável:

É imprescindível, portanto, que ao planejar a existência de um filho, os futuros pais se questionem se tem condições psíquicas e materiais de educar, amar e manter um filho. As pessoas podem, livremente, optar por ter ou não filhos, mas, uma vez que assim decidam, não podem dispor dos direitos impostos por lei. Aqueles que não puderem arcar com esses encargos jamais deverão pensar em ter filhos.

Diante do que foi exposto anteriormente pelo autor, percebe-se que o princípio da paternidade responsável exige que os pais tenham em mente as obrigações que lhe são impostas ao se tornarem pais e mães. Por esse motivo, antes de se comprometer a essa responsabilidade, deve se pensar bastante, se bem que, essa decisão não se desfaz sem que traga dano irreversível ao filho.

Desse modo, não importa qual motivo que leva a prática da parentalidade irresponsável, é dever do Estado sob o amparo da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e Adolescente impedir a prática do desrespeito às normas legais que protegem as crianças, adolescentes e jovens que estão em desenvolvimento.

2.1.4 Princípio da Convivência Familiar

Partindo para o princípio da convivência familiar, é por meio da família que a criança passa a entender sobre os valores sociais e morais da sociedade. Refletindo e aplicando esse aprendizado nos relacionamentos com a coletividade. Sendo sem dúvida, a família o local ideal para o desenvolvimento do ser humano.

O princípio da convivência familiar é um direito essencial da criança e do adolescente, que está contido no artigo 227 da CF e no artigo 19 do ECA. Por meio dessas previsões legais é atribuído ao Estado o dever de assegurar que esse princípio seja cumprido, com o intuito de proteger integralmente esses sujeitos de direitos.

Partindo dessas premissas que foram demonstradas através de alguns princípios constitucionais, vê-se o valor da família e a sua responsabilidade pelos que estão sob sua guarda. Logo abaixo será apresentada a distinção entre responsabilidade moral e responsabilidade civil dos pais, desmistificando alguns erros frequentes que ocorrem com a sociedade leiga.

2.2 Responsabilidade Civil Objetiva

A responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva. Objetiva quando uma obrigação é derivada de um dever jurídico sucessivo, sendo responsabilizado pelas consequências jurídicas do fato, consequências essas que variam de acordo com os interesses lesados. Subjetiva é quando decorre de um dano causado em função de ato doloso ou culposos.

A responsabilidade civil objetiva deriva do exercício de uma atividade perigosa, devido a sua natureza, como nos diz o artigo 927 em seu parágrafo único, descrendo que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outros”. (BRASIL, 2002).

Por sofrer grande influência do direito francês, o código civil de 1916 adotou a teoria subjetiva, que estabeleceu os elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil, e em seguida a culpa como um de seus requisitos. Mas mesmo tendo o código civil de 1916 adotado a teoria subjetiva como fundamento da responsabilidade civil, é possível ver algumas situações previstas em leis especiais e até no próprio código, partindo-se da hipótese da falta de respostas, facultada a vítima, através disso, no sentido de proteger determinados interesses, estabeleceu-se, assim, a teoria objetiva fundamentada no risco da atividade.

O Código Civil de 1916 condensou um desenvolvimento que veio do direito romano, e consagrou em sua essência, soluções para os casos que não estavam sendo mais eficientes para atender o interesse social da época no que diz respeito à responsabilidade civil. (BRASIL, 1916). O que aconteceu foi que tais soluções, constituídas por esse sistema deixaram de ser suficientes diante do desenvolvimento histórico e tecnológico que a sociedade passou.

Nesse sentido, a definição clássica de culpa fundamentada no aspecto psicológico, abriu espaço para objetivação, eliminando o elemento subjetivo da responsabilidade extracontratual em muitas situações. Fazendo então a corrente objetivista a desvinculação da obrigação de indenizar da ideia de culpa.

Com o grande aumento dos danos, junto com suas indefinições nas causas e com a dificuldade na caracterização da culpa nos acidentes de casos desconhecidos em sua essência, fizeram com que os juristas pensassem mais sobre um novo fundamento para responsabilidade civil, por causa da necessidade de proteger a vítima e assegurar a ela indenização pelo prejuízo sofrido.

É importante salientar que um dos grandes motivos da evolução da responsabilidade civil subjetiva para a objetiva foi devido a Revolução Industrial, que se iniciou na Inglaterra no século XVIII, devido ao grande aumento dos riscos que as pessoas estavam passando a ter com o desenvolvimento tecnológico começaram-se a crescer os pleitos para devida indenização. A Revolução Industrial trouxe grande crescimento da tecnologia, e com isso gerou uma busca

constante pelo lucro. Através disso as grandes empresas começaram a querer fazer tudo como queria, impondo suas vontades sobre a classe trabalhadora, se aproveitando delas.

Foi quando as pessoas começaram a ficar mais expostas a esses perigos, devido ao crescimento tecnológico, que a responsabilidade civil objetiva começou a crescer. Com o avanço tecnológico ficou notável que o elemento subjetivo estava dificultando ou até mesmo impossibilitando de se obter a indenização devida por algum prejuízo que o indivíduo tenha sofrido, tornando-se a demonstração de culpa no meio industrial muito complexa.

Diante do que foi narrado anteriormente, a solução encontrada pelo sistema jurídico atual foi a de admitir responsabilidade independentemente do elemento subjetivo, fazendo com que a responsabilidade seja objetiva, tornando mais fácil a obtenção da indenização pela vítima, eliminando em muitos casos, o ônus de provar a culpa de quem causa a lesão, precisando somente da existência do dano e do nexo de causalidade.

Como já acima foi narrado um pouco da história referente a responsabilidade civil, com o processo e o nascimento da responsabilidade objetiva fica claro que a responsabilidade civil dos pais/tutores/curadores é objetiva, porque é uma obrigação que é derivada de um dever jurídico sucessivo sendo responsabilizado pelas consequências jurídicas do fato.

Devido a isso, o surgimento de uma obrigação de reparar algum prejuízo a outrem agora não dependerá somente de o ato estar ligado a pessoa, podendo ela responder por danos causados por terceiros.

Adotando o nosso Código Civil vigente na responsabilidade objetiva no dever de reparar o prejuízo à teoria do risco.

2.3 Responsabilidade Moral x Responsabilidade Civil

A responsabilidade moral já está atrelada ao nosso psicológico, tem origem no que aprendemos, é, por exemplo, os ensinamentos passados de pais para filhos, como sempre se é ensinado da seguinte forma: tenha educação quando for ficar na casa de seus avós, respeite-os, os obedeça, não quebre nada lá. Essas são apenas algumas coisas no qual as crianças são orientadas a fazer quando não está sobre a vigilância de seus pais. A responsabilidade moral está ligada a muita coisa, umas dessas coisas foram apontadas anteriormente. (GABLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.855).

Esse tipo de responsabilidade faz com que muitas vezes as pessoas de certa forma extingam a responsabilidade jurídica de quem realmente deve assumi-la no momento. Um exemplo a ser dado é quando a pessoa deixa o seu filho na escola, fazendo isso, ocorre uma transferência de responsabilidade civil jurídica de vigilância e proteção da criança na escola. Diante disso, como exemplo, imagine que no decorrer das aulas o seu filho quebre alguma coisa lá, como um brinquedo de um coleguinha. Ocorrendo isso, para as pessoas leigas que desconhecem do direito, vem logo em mente a sua responsabilidade moral, na qual te diz em mente que você é responsável por seu filho, você quem o educou em casa para que ele não fizesse isso, e também afirmando a sua linha de raciocínio moral vem à escola e te comunica sobre o ocorrido transferindo a responsabilidade para os pais.

Com a demonstração desses exemplos práticos que acontecem bastante no dia-a-dia vemos um conflito entre a responsabilidade moral e a responsabilidade civil jurídica que ocorrem pela falta de conhecimento das leis principalmente por parte dos pais. Juridicamente falando no caso anteriormente exposto em relação a escola, quem deve ser responsável em pagar pelo prejuízo causado pela criança será a escola, porque a partir do momento em que seu filho é deixado na escola ocorre a transferência de responsabilidade civil.

3 RESPONSABILIDADE DOS PAIS/TUTORES/CURADORES

Os pais, por ordem lógica são responsáveis pelos danos causados por seus filhos menores. De acordo com os doutrinadores Glagiano e Pamplona Filho (2017, p.945) “pela ordem natural da vida, os pais biológicos, socioafetivos ou adotivos, pouco importa, são responsáveis por toda a atuação danosa atribuída aos seus filhos menores.”

De acordo com Lopes (1995) temos o seguinte conceito de responsabilidade civil:

A violação de um direito gera a responsabilidade em relação ao que a perpetrou. Todo ato executado ou omitido em desobediência a uma norma jurídica, contendo um preceito de proibição ou de ordem, representa uma injúria pública, conforme a natureza dos interesses afetados, se individuais ou coletivos.

No código civil anterior os pais só teriam responsabilidade pelos seus filhos menores referentes aos danos se eles estivessem sob o seu poder e companhia. Conforme dizia o artigo 1521, *caput*, inciso I, do Código Civil de 1916: “São também responsáveis pela reparação civil: I- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e companhia”. (BRASIL, 1916).

Desse modo, permitiu-se responsabilizar somente o pai que estivesse com contato direto com o menor. Sendo assim, se o pai não detivesse a guarda do menor, ficando ele sob a companhia de sua mãe, e o menor cometendo o dano, somente sua mãe seria responsabilizada, ficando o pai isento da responsabilização. Mas claro está que, se isso ocorresse durante o período que o pai estivesse com o menor em sua companhia, ele quem seria responsabilizado.

De acordo com o Código Civil vigente, essa responsabilização só será imposta ao pais que estiver em contato direto com o seu filho menor, como por exemplo, caso um pai estivesse com o seu filho em um determinado local e seu filho causasse o dano, ou estando o seu filho menor sob a sua vigilância no momento do fato, somente o pai será responsabilizado, devido seu filho estar sob sua autoridade e companhia no momento do dano causado a outrem. (BRASIL, 2002).

Contudo, não há mais a análise da culpa a respeito da responsabilidade, mesmo que de forma presumida, de modo que o artigo 933 do Código Civil destaca que todos os tipos de responsabilidade indireta são objetivas. O tutor e o curador são os que exercem a autoridade sobre o menor, devendo eles de acordo com o artigo 932, inciso I, serem responsabilizados pelos danos causados pelos menores em face de terceiros. Contudo, de acordo com o Código Civil/2002, tratando-se dos responsáveis pela reparação civil, o artigo 932, inciso V, diz que: “Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.”

De acordo com o artigo 932, *caput* e o inciso I, do Código Civil dizem o seguinte: “932. São também responsáveis pela reparação civil: I- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”. Houve a preferência pela expressão “sob sua autoridade” à “sob seu poder” que antes era utilizada pelo Código Civil de 1916.

Ficando qualificado que a responsabilidade dos pais independe de culpa segundo o artigo 933 do Código Civil vigente. Onde o pai estará sujeito a reparação do dano, como por exemplo, o pai que deixa o seu filho que é menor de 18 anos andar de carro. Caso o seu filho, venha a provocar um acidente de trânsito, a pessoa que foi prejudicada tem direito de responsabilizar o pai para arcar com o prejuízo a ele causado. Ficando também o pai com a responsabilidade pelo ressarcimento do dano que o filho causar perante a prática de algum delito como furto, lesão corporal, incêndio e outros, por falta de vigilância do pai para com o filho.

Diante desses casos, sendo comprovado o ato ilícito do menor, independentemente de culpa do pai, a responsabilidade será do responsável pelo menor. Com isso, os pais devem ter total vigilância em seus filhos, mesmo não tendo uma idade que não dote de discernimento para

prática de determinadas ações os pais não deixarão de serem responsabilizados porque tem seus filhos menores sob a sua autoridade e companhia.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017, p.857):

A bem da verdade, porém, há de se lembrar que esse entendimento da responsabilidade gerada pela prática de um ato ilícito deve ser complementado pela noção de responsabilidade decorrente de imposição legal e/ou em função do risco da atividade. Como se não bastasse tal circunstância legal, num caso típico de exceção que só faz confirmar a regra, temos o disposto nos arts. 188, 929 e 930 do Código Civil de 2002, cuja análise sistemática nos faz vislumbrar hipóteses de indenização por ato lícito.

O tutor, tem praticamente a mesma função na questão de responsabilidade, atuando como representante legal do menor que tenha seus pais falecidos, declarados ausentes ou destituídos do poder familiar.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 948):

Trata-se de um múnus público, imposto por lei a determinadas pessoas, em atenção ao menor, nos termos dos arts. 1.728 a 1.766 do Código Civil. Ora, como exerce poder de direção sobre o menor, deverá, nos termos do art. 932, I, responder pelos danos que haja cometido em face de terceiros.

No mesmo sentido se diz ao curador. Destacando-se aqui, o fato de a curatela não visar apenas a proteção de maiores, podendo também ser deferida para a salvaguarda de interesses do nascituro como diz o art. 1.779 do Código Civil de 2002. Se por acaso o curatelado cometer algum ato lesivo ao patrimônio ou a direito de outrem, o curador do indivíduo que tem poder de direção, poderá ser civilmente responsabilizado.

Se levada às últimas consequências, essa regra configura por demais injusta. Como nos afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2017, p.948):

No caso da interdição por prodigalidade, o dever de vigilância imposto ao curador não deveria ir ao ponto de torná-lo solidariamente obrigado pelo dano causado pelo pródigo, pois sua assistência diz respeito apenas à prática de atos de disposição patrimonial. Em todo o mais, o indivíduo padecente deste desvio comportamental rege a sua vida, sem a ingerência de quem quer que seja. Afinal, poderíamos considerar iguais as situações do pródigo e do esquizoide? Por isso, entendemos dever o juiz ter redobrada cautela ao considerar a responsabilidade dessas pessoas, analisando, na hipótese concreta, o grau de participação efetiva do curatelado. E a lei anterior gerava ainda outro grave inconveniente. Isso porque não existia regra semelhante àquela prevista para o menor púbere (relativamente incapaz) — art. 156 — que o equiparava ao maior pelo ilícito que houvesse praticado. Em outras palavras, causado o dano, restava à vítima, tão somente, demandar o curador, a quem caberia fazer prova em sentido contrário, visando ilidir a presunção de culpa in vigilando. E tal situação se agravava se o curador não dispusesse de recursos para arcar com o prejuízo, a despeito da riqueza do amental. A vítima que daria irressarcida... Irresignada com a injustiça da questão, respeitável parcela da doutrina, amparando-se em princípios de equidade e razoabilidade, passou a admitir que, em tal caso, pudesse a vítima cobrar a indenização devida do próprio incapaz.

Contudo, entender sobre responsabilidade civil dos pais/tutores/curadores é de grande importância, pois muitas vezes por essa falta de conhecimento podemos ser induzidos ao erro, erro esse que é nos levar a praticar coisas que não estão em lei.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da Constituição Federal de 1988 começou-se a tutelar de maneira árdua os direitos da criança e do adolescente como assim nos demonstra o artigo 227, que traz o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, tratando também de protegê-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a função de garantir uma vida digna em muitos aspectos de cunho fundamental. Através de alguns princípios elencados na Constituição, o legislador atribuiu a responsabilidade de assegurar tais direitos ao Estado, à família e à sociedade.

Observou-se por alguns princípios constitucionais que cada membro familiar exerce sua importância, competindo principalmente aos pais o dever de cuidados para com seus filhos. E diante desses princípios foi-se abordado sobre a responsabilidade civil atribuída aos pais/tutores/curadores.

A responsabilidade civil, como foi demonstrado, teve muitas modificações no decorrer da história. Onde antigamente a responsabilidade estava ligada ao olho-por-olho e dente-por-dente, baseada na ideia da vingança. E com o decorrer dos tempos esse instituto se desenvolveu, trazendo a ideia de compensação pelo dano causado de um indivíduo para com o outro.

Diante disso, foi-se apresentado também a evolução que ocorreu referente a responsabilização civil dos pais, demonstrando algumas diferenças do Código Civil de 1916 para o Código Civil de 2002 atualmente vigente em nosso Estado.

Com isso, procurou-se demonstrar que os pais estão responsáveis por imposição constitucional de criar e educar os seus filhos, devendo ele sempre buscar exercer sua autoridade parental de forma responsável.

E como foi transcrito em todo artigo, o intuito foi dar uma luz as pessoas mais leigas, mostrando que a responsabilidade civil é de grande importância no âmbito jurídico e para o dia-a-dia de qualquer indivíduo. Desmistificando e dando-nos uma visão bem mais ampla sobre o

tema “responsabilidade”, responsabilidade essa diferente dos conceitos passados por nossos pais, onde uma pessoa responsável é aquela que faz as coisas certas e cumprem com prometido ou acordado com alguém; já no âmbito jurídico a responsabilidade está ligada ao não cumprimento de um determinado contrato ou por ter cometido algo ilícito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Código Civil. In: _____. **VadeMecum**. 19. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

CAMPELO, Vinícius Spindola. Princípios constitucionais aplicáveis as relações às relações entre pais e filhos. In:_____, **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF:19 fev. 2016. Disponível em:< <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55232&se=1>>. Acesso em: 26 de fev. 2020.

CAVALIERI FILHO. Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva jur, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil-12. ed.- São Paulo: Saraiva, 2017.p.128-135.

LOPES, Miguel de Serpa. **Curso de direito civil: fontes contratuais das obrigações. Responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.p.18-26.